

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968
15/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



Exmo.Sr.

Dr.Pedro Ivo Lins Moreira

MM.Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

Comarca de Cascavel – Paraná

Autos n° 0014611-49.2015.8.16.0021
Laudo Pericial sobre incidente da RCK Hoje Comunicações Ltda.

Augusto Antônio de Conto, perito contador nomeado nos Autos **Mov.53.1**, registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Paraná, CRC-PR n° 013258/O-4, com escritório à rua Antonina n° 2.781, nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, vem respeitosamente juntar aos Autos o presente Laudo Pericial.

I – Esclarecimentos iniciais

1. O juízo apresentou quesitos no **Mov.53.1**;
2. A Administradora Judicial apresentou quesitos no **Mov.62.1** não nomeando assistente técnico;
3. A Requerida não apresentou quesitos e também não nomeou assistente técnico;
4. O Ministério Público no **Mov.59.1** comunga com os quesitos apresentados pelo juízo.
5. Conforme **Mov.124.1 dos Autos 0037363-49.2014.8.16.0021 do incidente de Emílio Fernando Martini** uso aqui, como prova emprestada, os mesmos esclarecimentos referentes a esta sociedade lá prestados.

A RCK Comunicações Ltda. detinha o controle dos jornais ***O Paraná e Jornal Hoje***. Objetivando separar administrativamente os dois jornais, segundo nos informou verbalmente o Sr.Sidnei Nardelli (contador), confirmado também verbalmente pelo Sr.Emílio Fernando Martini, o Sr.Alfredo Kaefer criou a **RCK Hoje Comunicações Ltda.** para administrar o Jornal Hoje, e a RCK Comunicações Ltda. ficaria exclusivamente com a administração do jornal O Paraná.

Essa idéia não prosperou e, em conseqüência, a **RCK Hoje Comunicações Ltda.** teve apenas o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n° 41207740945 em 30 de outubro de 2013, foi inscrita no CNPJ, mas nunca operou..

Não teve o capital integralizado, não foi aberta conta bancária em nome da sociedade, inexistindo qualquer movimentação financeira e nenhum registro contábil.



Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

II – Respostas aos quesitos formulados pelo Juízo – Mov.53.1

Quesito a – Aponte, se possível, o trânsito patrimonial que entender relevante entre esta empresa e as demais do grupo, fazendo as considerações que entender pertinentes.

Resposta – Esta sociedade teve seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, foi inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, mas não teve o capital integralizado, não foi aberta conta bancária em nome da sociedade, não teve nenhuma operação e conseqüentemente nenhum registro contábil foi efetuado, mantendo-se sempre inativa.

Quesito b – A empresa apresentava resultados positivos?

Resposta – A sociedade permaneceu inativa desde a sua constituição, inexistindo qualquer movimentação financeira.

Quesito c – Como a sociedade se mantinha?

Resposta – A requerida não entrou em funcionamento.

Quesito d – O volume de dinheiro movimentado em Instituições Financeiras era compatível com o produto das atividades comerciais?

Resposta – Não houve qualquer movimentação financeira. Conforme **Mov.7.2** na resposta recebida do BacenJud, o CNPJ da requerida não consta em nenhuma Instituição Financeira, por inexistência de relacionamentos.

Quesito e – A criação desta pessoa jurídica com características praticamente idênticas a empresas anteriores do mesmo ramo constitui algum tipo de ilícito ou fraude aos credores?

Resposta – Esta sociedade foi constituída com a finalidade de administrar o Jornal Hoje, fato efetivamente nunca ocorreu.

Quesito f – Qual é o montante do ativo e do passivo?

Resposta – Não há montantes de ativos e passivos registrados.

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968
15/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



Augusto Antônio de Conto
AUDITOR INDEPENDENTE

Quesito g – Esclareça a dívida trabalhista e tributária?

Resposta – Não há dívidas trabalhistas, tributárias e/ou previdenciárias, pois permaneceu inativa desde a sua constituição.

Quesito h – Quem exercia o controle dos negócios? Quem administrava? Quem era o contador?

Resposta – A administradora nomeada na constituição da sociedade era a Sra. Clarice Roman, mas como já informado em nenhum momento a requerida desempenhou qualquer atividade. O contador era o Sr. Sidnei Nardelli.

Quesito i – A ré compartilhava mesmo quadro de funcionário, mesmo endereço ou outras semelhantes características às demais empresas do grupo que exploravam o mesmo ramo?

Resposta – A sociedade não entrou em operação.

Quesito j – Os livros contábeis e declarações fiscais estavam preenchidos de acordo com a lei? Foi verificado alguma irregularidade?

Resposta – Inexiste qualquer registro contábil. Foram apresentadas declarações de inatividade desde a constituição até hoje.

Quesito l – O Capital social foi integralizado? De que forma? Há comprovação?

Resposta – O capital social não foi integralizado.

III – Respostas aos quesitos formulados pela Administradora Judicial -Mov.62.1

Quesito 1 – Aponte o Sr. Perito, qual a relação comercial existente entre a requerida RCK Hoje Comunicações e as demais empresas do Grupo Diplomata.

Resposta – Não houve relações comerciais com as demais empresas do Grupo Diplomata. Esta sociedade foi constituída para administrar o Jornal Hoje, fato que nunca ocorreu.

Quesito 2 – Em análise às movimentações financeiras, é possível afirmar se as atividades desenvolvidas pela empresa RCK Hoje Comunicações eram compatíveis com as movimentações financeiras.

Resposta – Não houve movimentações financeiras.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VE 5DE54 QRD4Q CXXKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUYB7 BQTSR UYFDV Z8QSY

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968
15/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



Quesito 3 – Qual é o montante do ativo e passivo da requerida RCK Hoje Comunicações?

Resposta – Não há ativos e passivos.

Quesito 4 – Quem era o administrador da requerida RCK Hoje Comunicações e quem, efetivamente, exercia tal função?

Resposta – A administradora nomeada na constituição da sociedade era a Sra. Clarice Roman, mas nunca exerceu qualquer atividade.

Quesito 5 – Quem era o contador da requerida RCK Hoje Comunicações?

Resposta – O contador era o Sr. Sidnei Nardelli.

Quesito 6 – A requerida RCK Hoje Comunicações possuía o mesmo quadro de funcionários ou mesmo endereço de outras empresas do Grupo Diplomata?

Resposta – A requerida permaneceu inativa desde a sua constituição.

Quesito 7 – A contabilidade da requerida RCK Hoje Comunicações foi escriturada de acordo com a Lei?

Resposta – Não há escrituração contábil, a requerida permaneceu inativa desde a sua constituição.

Quesito 8 – Houve integralização do capital social? Em que valor? A integralização se operou em bens, títulos ou dinheiro?

Resposta – Não houve integralização do capital social.

Quesito 9 – Houve repasses de valores entre a requerida e as demais empresas do grupo? Com qual incidência/periodicidade?

Resposta – Não houve qualquer movimentação financeira na requerida.

Quesito 10 – Se a sócia majoritária RCK COMUNICAÇÕES LTDA recebia os valores referentes os dividendos da empresa requerida?

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VE 5DE54 QRD4Q CXXKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB7 BQTSR UYFDV Z8QSY

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 92.1 - Assinado digitalmente por Augusto Antonio de Conto:18664954968
15/08/2016: JUNTADA DE LAUDO. Arq: Laudo



Resposta – A requerida permaneceu inativa desde a sua constituição. Nunca houve distribuição de dividendos.

Quesito 11 – Se o sócio minoritário recebia valores da empresa requerida? Sob qual rubrica? Qual foi o montante recebido?

Resposta – Nunca houve repasse de valores ao sócio minoritário Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.

Quesito 12 – A empresa, ora requerida, foi de alguma maneira beneficiada pelas demais empresas do Grupo Diplomata?

Resposta – Não houve qualquer benefício ou vantagem obtida por esta empresa em detrimento às outras empresas do Grupo Diplomata/Kaefer.

Quesito 13 – Houve pagamento realizado pela empresa requerida em favor da empresa PAPER MIDIA referente a utilização ou venda do periódico Jornal Hoje?

Resposta – Nunca houve qualquer pagamento.

Permaneço ao inteiro dispor para os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Em, 15 de agosto de 2.016.

Augusto Antônio de Conto
Perito Contador
CRC.PR.nº 013258/O-4
Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8VE 5DE54 QRD4Q CXXKY

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJYB7 BQTSR UYFDV Z8QSY

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL**

1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI

**Avenida Tancredo Neves, 2320 - Fórum - Alto Alegre - Cascavel/PR - CEP:
85.805-900 - Fone: (45) 3228-3376 - E-mail: cartorio1varacivel@gmail.com**

Autos nº. 0014611-49.2015.8.16.0021

Sentença de mérito

Incidente n. 0014611-49.2015.8.16.0021

Parte autora: Capital Administradora Judicial Ltda.;

Parte ré: Rck Hoje Comunicações Ltda

Terceiro Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná.

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de ação movida pela massa falida do Grupo Diplomata buscando a extensão da falência contra Rck Hoje Comunicações Ltda., tendo em vista o vínculo entre esta pessoa jurídica e as demais células do grupo.
2. Devidamente citada, **mov. 18**, a ré quedou-se inerte (**mov. 40**).
3. Juntada dos documentos societários no **mov. 47**.
4. Apesar da revelia, entendi prudente a realização de perícia, cuja juntada ocorreu no **mov. 92**.
4. Alegações finais do Administrador Judicial, **mov. 98** e do Ministério Público no **mov. 101**.
5. É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Do caso concreto:

6. Com a decretação da falência e o afastamento dos devedores da administração - *que até então detinham o monopólio das informações societárias* - restou franqueado o acesso aos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZD9 KB33E Y2DM3 6UFT3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJL7A JYU6Q ADFWC 2DEFR

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

registros, livros, contratos e demais dados contábeis que, em tese, descrevem o passado do Grupo Diplomata.

7. Isso contribuiu para compreensão da dinâmica dos ilícitos praticados, inclusive abrindo caminho para que fossem apuradas as causas dos danos econômicos e sociais refletidos na assombrosa **dívida de 1,4 bilhões de reais**.

II.2. Da sociedade Rck Hoje Comunicações Ltda:

8. A sociedade limitada em epígrafe foi constituída em outubro de 2013 e tem como objeto o objeto social a atividade de comunicação.

9. Curiosamente, o Grupo Diplomata já havia atuado neste ramo por meio da Paper Mídia, Jornal Hoje e Rck Comunicações Ltda.

10. A criação consecutiva de CNPJs para o mesmo ramo de atividade comprova que o Grupo Kafer se utilizava, sistematicamente, da sucessão empresarial como forma de enganar seus credores e driblar os óbices do inadimplemento, principalmente aqueles advindos de dívidas tributárias, pois grande parte da receita dos jornais advinha de contratos de publicidade com órgãos públicos, cuja apresentação de CND é indispensável para perfectibilização.

11. Pois bem. Diante da revelia e dos demais elementos coligidos, conclui-se que procede a pretensão da massa falida, devendo ser estendido os efeitos da falência. A par disso, prudente transcrever alguns trechos do relatório elaborado pelo **Perito**:

A RCK Comunicações Ltda. detinha o controle dos jornais O Paraná e Jornal Hoje. Objetivando separar administrativamente os dois jornais, segundo nos informou verbalmente o Sr. Sidnei Nardelli (contador), confirmado também verbalmente pelo Sr. Emílio Fernando Martini, o Sr. Alfredo Kafer criou a RCK Hoje Comunicações Ltda. para administrar o Jornal Hoje, e a RCK Comunicações Ltda. ficaria exclusivamente com a administração do jornal O Paraná. Essa idéia não prosperou e, em consequência, a RCK Hoje Comunicações Ltda. teve apenas o contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob no 41207740945 em 30 de outubro de 2013, foi inscrita no CNPJ, mas nunca operou. Não teve o capital integralizado, não foi aberta conta bancária em nome da sociedade, inexistindo qualquer movimentação financeira e nenhum registro contábil. [...] A administradora nomeada a constituição da sociedade era a Sra. Clarice Roman, mas como já informado em nenhum

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

momento a requerida desempenhou qualquer atividade. O contador era o Sr.Sidnei Nardelli.

II.3. Considerações sobre o caso e a extensão da falência:

12. Antes de adentrar nas peculiaridades do caso concreto, convém fazer um breve panorama do processo de falência e seus desdobramentos.

13. Conforme constatado na sentença de quebra, os controladores do Grupo Diplomata se valiam de estrutura formais para prejudicar credores.

14. Não raro, pessoas jurídicas totalmente paralisadas ou inoperantes contraíram empréstimos para, logo em seguida, transferirem os recursos obtidos para as outras células do grupo consideradas "saudáveis". Ou seja, a parte ruim e a parte boa eram estrategicamente separadas por arbítrio do controlador, de forma a criar um cenário contábil artificial.

15. Especificamente no caso dos autos, observou-se que a ré não foge desta dinâmica, porquanto estava disponível para ser utilizada, no momento oportuno, como escoadouro de ativos, seja para fins de blindagem patrimonial, seja para fins de fraude contra credores, figurando a ré como provável sucessora das empresas anteriores que caíram em descrédito na praça.

16. Se não bastasse, a constituição formal de sociedade limitada perante os órgãos competentes não constitui um fim em si mesmo, pois tais entidades são criadas como instrumento para o exercício da empresa.

17. Vale dizer: são estruturas fictícias, mas que desempenham funções no mundo fático, de modo que a existência meramente registral de uma sociedade inativa implica em patente **desvio de finalidade** (art. 50 do CC).

18. Ora, se a ré não cumpria o objeto social, o encerramento pela extensão de falência mostra-se medida de rigor, sobretudo para que seja evitado o seu manejo ilícito no futuro.

19. Portanto, o efeito da extensão da falência servirá para prevenir que certas empresas de um mesmo grupo, ainda que em estado de injustificada latência, sejam revitalizadas para o cometimento de abusos.

20. Existem dois outros dispositivos do Código Civil que legitimam e confirmam o desfecho

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

acima, senão vejamos:

CC/02 - Art. 1.030, § único: Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

CC/02 - Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente [...] quando: [...] II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

21. Perceba-se que ambos os pressupostos estão preenchidos na situação sob exame: (i) os sócios foram abrangidos pela sentença de quebra; (ii) há inexecutabilidade do fim social, uma vez que se encontra inativa e sem nenhuma perspectiva de alteração desta realidade; (iii) não há notícia de integralização do capital, constando na contabilidade um prejuízo superior a R\$ 300.000,00.

22. Seja lá a crítica que possa ser feita acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso, fraude ou desvio de finalidade, tem ignorado a individualidade das partes para atingir todo o conglomerado empresarial, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar. São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

Terceira Turma: (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; (ii) RMS nº 14.168-SP, DJ 30/04/2002; (iii) REsp nº 948.117 – MS, DJ 22/06/2010; (iv) REsp nº 228.357 – SP, DJ 09/12/2003; (v) RMS nº 12.872 – SP, DJ 24/06/2002; (vi) REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011; (vii) REsp 1266666/SP, DJ 09/08/2011; (viii) REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011;

Quarta Turma: (i) REsp nº 63.652/SP, (ii) RMS nº 29.697 – RS; (iii) REsp nº 331.921 – SP, (iv) AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; (v) REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.

23. Por todos transcrevo a ementa do RMS n. 14168-SP, cuja ementa é de lavra da **Exma.**

Ministra Nancy Andrighi:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial às demais sociedades do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. - Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implica prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio Juízo Falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando à defesa de seus direitos.

24. Convergem para este desfecho o Administrador Judicial e o Ministério Público, o que reforça a justeza desta sentença. A propósito, confira-se o parecer apresentado pelo **Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. Fernando Azevedo dos Santos**, *in verbis*:

A requerida foi criada por ideia/determinação do Sr. Jacob Alfredo S. Kaefer e para administrar sociedade que também pertencia ao Grupo Diplomata S/A e que, inclusive, constou no pedido de recuperação judicial, evidenciando-se a configuração de grupo econômico. O perito destacou em seu laudo que a requerida nunca operou, não teve o capital integralizado, não teve conta bancária aberta em seu nome e não teve movimentação financeira, ou seja, existiu apenas no papel. Com efeito, o referido Grupo Econômico utilizava-se destas estruturas inativas para a sucessão irregular de empresas e para a prática de confusão patrimonial. Permanecendo a requerida na inatividade, estaria disponível para o Grupo para que em momento oportuno fosse utilizada para fins específicos, como desviar ativos com a finalidade de blindagem de patrimônio e para fraudar credores do Grupo.

III. DISPOSITIVO:

25. Ante o exposto, **resolvo o mérito** na forma do art. 487, inc. I do CPC, para confirmar a extensão dos efeitos da falência.

26. Com o trânsito em julgado, oficie-se a Junta Comercial e a Receita/Fazenda Federal, Estadual e Municipal noticiando a extensão da falência, em caráter definitivo, com cópia desta sentença para fins de averbação e baixa. Na oportunidade, solicite-se que o referido órgão apresente documentos comprovando o cumprimento desta medida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZD9 KB33E Y2DM3 6UFT3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJL7A JYU6Q ADFWC 2DEFR

PROJUDI - Processo: 0014611-49.2015.8.16.0021 - Ref. mov. 104.1 - Assinado digitalmente por Pedro Ivo Lins Moreira:16197
06/10/2016: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

27. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da massa falida, os quais fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

P.R.I.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZD9 KB33E Y2DM3 6UFT3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL7A JYU6Q ADFWC 2DEFR